



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10875.721048/2011-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2301-006.068 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de maio de 2019
Recorrente EDSON FLORENTINO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É na impugnação que se inaugura a fase litigiosa e controversa do processo administrativo fiscal. O termo de início da fiscalização não é requisito para a validade do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. INTIMAÇÃO POR EDITAL.

É autorizada a intimação editalícia quando resultar infrutífera a intimação postal. Basta a comprovação de uma tentativa infecunda, no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, para permitir a intimação por edital. A ausência do morador no momento da entrega da correspondência não pode ser oposta ao Fisco para obrigá-lo a sucessivas tentativas de intimação postal.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2006. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2007 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso.

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 2004, em face de omissão de rendimentos tributáveis.

O autuado impugnou o lançamento sob as seguintes alegações:

a) não foi notificado pessoalmente ou por via postal, embora resida no endereço correspondente ao domicílio fiscal;

b) não foi apresentado termo de início da ação fiscal e, assim, não teria lhe proporcionado o contraditório e limitado a sua defesa, e

c) embora os rendimentos recebidos fossem acumulados de exercícios anteriores, não se lhe aplicou o regime de competência.

A impugnação foi considerada improcedente e o lançamento, mantido.

Foi interposto recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Consta dos autos que o recorrente foi intimado do lançamento pela via editalícia porque, após tentativa, restou infrutífera a intimação pela via postal. Em seu favor, o contribuinte alegou que pode ter havido, por parte da prefeitura, a alteração do número da residência.

É responsabilidade do contribuinte manter, nos cadastros fiscais, o endereço atualizado do domicílio fiscal. Comprovada a tentativa infrutífera de intimação pela via postal, no endereço cadastral do sujeito passivo, autoriza-se a intimação editalícia, nos termos do § 1º do art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa e do contraditório, não é o que percebo. O termo de início da ação fiscal tem por principal finalidade prevenir a espontaneidade do sujeito passivo, mas não é requisito para o lançamento. Na verdade, o fato de não receber

nenhuma comunicação da ação fiscal em curso beneficiou o sujeito passivo que permaneceu espontâneo até ser intimado por edital do primeiro ato escrito, que foi a Notificação de Lançamento. Ademais, nos termos do art.; 14 do Decreto n.º 70.235, de 1972, é na impugnação que se instaura a fase litigiosa, sendo, portanto, inquisitória a fase preliminar.

Rejeito, pois, as preliminares alegadas.

No mérito, dou razão ao recorrente.

A matéria foi inúmeras vezes apreciada por este conselho¹.

Sem desnecessária delonga, e consoante o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF², que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Conclusões

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

¹ Precedentes nos acórdãos n.ºs. 9202-003.518, 2301-004.658, 2202-004.521, 2801-003.713, 9202-007.006.

² O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.